



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

RECOMENDAÇÃO nº 01/2011/PFDC-GPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, abaixo subscrita, com base no art. 129, II c/c o art. 39 e 40, 6º, 11 da LC 75/93, e

CONSIDERANDO os noticiários impressos e por radiodifusão acerca dos desastres que atingiram quatro cidades do Estado do Rio de Janeiro – resultando em mais de 500 mortes, inúmeros órfãos, desfalques nas famílias, precocemente, e milhares de desalojados –, e dada a ocorrência reiterada de episódios semelhantes em Estados como Paraná, São Paulo, Pernambuco, dentre outros, onde as pessoas de baixa renda não conseguiram ainda reconstruir a sua vida;

CONSIDERANDO que em outras regiões do Brasil iniciar-se-á o período das chuvas e o mais importante é haver prevenção de tais desastres para evitar ceifar vidas e trazer menos desconforto a população;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 2º, II, do Decreto 7257/2010, “desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”; e que Defesa Civil é definida no art. 2º, I, como “um conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social”;

CONSIDERANDO o artigo 21, XVIII, da Constituição Federal, que dispõe ser competência da União planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações; o artigo 5º, 6º, 144, que tratam, respectivamente, dos direitos civil/social à vida, à incolumidade pública e à segurança;

CONSIDERANDO que a dor das pessoas que foram colhidas por essas tragédias ocorridas, agora e alhures, poderiam ser evitadas se os gestores públicos tivessem administração eficiente quanto ao mapa do subsolo, do soterramento do sistema hídrico, das ocupações urbanas desordenadas e irregulares, da falta de educação ambiental, da não utilização dos recursos da geotécnica e da qualidade nos planejamentos urbanos (selo do INMETRO para o plano diretor urbano); e que a imprevidência, a imprudência e o descaso dos gestores – no mais das vezes, sem assessoria técnica competente – contribuem para a não apropriação de sistemas de previsão meteorológico e de eventos naturais capazes de comunicarem, com antecedência, à defesa civil para a retirada dos moradores da área a ser atingida;

CONSIDERANDO que a imprevidência e a omissão advêm da falta de investimento em tecnologia para se evitar tragédias e de não vedação de licença de construção frente aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

córregos, rios, riachos, encostas e da necessidade de informar aos municípios quanto às áreas não habitáveis e quanto à destinação correta dos lixos, de modo a evitar as epidemias e contaminações que ocorrem com as inundações, mesmo prevenidas;

CONSIDERANDO que há recente legislação sobre o tema, a partir da Medida Provisória 494, de 2 de julho de 2010, convertida na Lei 12.340/2010 e do Dec. 7.257/2010, aguarda o povo brasileiro que a implementação do Sistema Nacional de Defesa Civil - Sindec, formado por órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as entidades da sociedade civil, responsáveis pelas ações de defesa civil (art. 2º da Lei), se dê com eficiência – cada um cumprindo com as obrigações a seu cargo e que a Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, seu órgão de coordenação, funcione de tal forma a exercer a defesa civil, nos exatos termos do art. 2º do Decreto;

CONSIDERANDO a existência do Conselho Nacional de Defesa Civil - Condec, vinculado ao Ministério da Integração Nacional e à Secretaria Nacional, composto por representantes de Ministérios, dos Estados, DF, Municípios e da sociedade civil (art. 6º do Dec). Deste Conselho, de natureza consultiva, partem as diretrizes para a política nacional de defesa civil, em face dos objetivos apontados no art. 4º¹ e assim subsidiando as ações² a serem planejadas e articuladas pelo Sindec, sob a coordenação da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério de Integração;

CONSIDERANDO que parte dos planos diretores municipais não se harmonizam com a legislação federal, especialmente, na previsão das áreas de implantação de programas de habitação popular, fora de zonas de risco e de áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO a sistemática criada no art. 4º da Lei 12.340/2010 – tornando obrigatória transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução – já ter merecido recomendações à Sindec por parte do Tribunal de Contas da União, acórdão n. 729/2010, com reforço aos procedimentos de liberação de recursos;

RECOMENDA ao Ministro da Integração Nacional e à Senhora Secretária Nacional de Defesa Civil:

a) a implementação, em todos os seus termos, da Política de Prevenção aos desastres a teor do art. 21, XVIII da CF e Art. 1º e parágrafo único, art. 2º da Lei 12340/2010 e art. 2º, II – Dec. 7257;

¹ (Dec)art. 4º – Para o alcance de seus objetivos, o SINDEC deverá: I - planejar e promover ações de prevenção de desastres naturais, antropogênicos e mistos, de maior prevalência no País; II – realizar estudos, avaliar e reduzir riscos de desastres; III – atuar na iminência e em circunstâncias de desastres; e IV – prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações afetadas, e restabelecer os cenários atingidos por desastres.

² Art. 1º e 2º da Lei 12.340/2010



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

b) a exigência aos entes federativos do fornecimento de dados para elaboração da Política Nacional de Prevenção aos desastres, assim como a constituição de iguais planos nos âmbitos estaduais e municipais, atendido o regramento federal, criando-se, inclusive, níveis de exigências para elaboração dos planos diretores municipais;

c) a elaboração, pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, se inexistente, de Manual com as ações preventivas e de socorro, a ser observado pela Defesa Civil de cada ente federativo e pela população, que também tem obrigações nessa defesa, com ampla divulgação, inclusive disponibilizado no site, e dada ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

d) informação da Secretaria Nacional de Defesa Civil à PFDC sobre as ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas já adotadas.

Decido dar ciência desta recomendação aos Procuradores Regionais dos Direitos dos Cidadãos do Ministério Público Federal, aos Promotores de Cidadania do Ministério Público Estadual e Procurador dos Direitos Humanos do Distrito Federal do Ministério Público do Distrito Federal, propondo uma articulação com os órgãos públicos e a sociedade civil, assim como o acompanhamento da atuação da Defesa Civil e dos gestores responsáveis.

Ainda dar ciência desta recomendação aos Ministérios e entes indicados no art. 6o. do Decreto nº. 7257, ao TCU, à CGU, a Governadores e Prefeitos das cidades atingidas.

Brasília, 14 de janeiro de 2010.

GILDA PEREIRA DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão